



**CONSAE**  
CURSOS - CAPACITAÇÃO

**SIC**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 09/2020

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

**SEGUNDA LICENCIATURA. CARGA HORÁRIA. FORMAÇÃO DE PROFESSORES. EDUCAÇÃO BÁSICA. LICENCIATURAS. RESOLUÇÃO Nº 02, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019. CONSELHO PLENO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.**

Nos cursos sobre Controle e Registro Acadêmico, costumo afirmar que é muito difícil, há já algum tempo, tratar sobre “habilitações”, ainda que Diretrizes Curriculares Nacionais-DCN editadas pelo Conselho Nacional de Educação as mantenham, como as de Comunicação Social e de Letras, por exemplo. Causam-nos dúvidas, igualmente, referências a “ênfases”, “enfoques”, “linhas de formação”, permitidas em Diretrizes Curriculares Nacionais.

Se as DCN do Curso de Letras permitem “habilitações”, por que regulamentar uma “segunda licenciatura”? Principalmente em Letras, num mundo que exige o conhecimento em duas, três, quatro línguas? Como as chamaremos? Terceira Licenciatura? Quarta? Quinta?

Em 2009, ao editar a primeira Resolução sobre a Segunda Licenciatura (Resolução CP/CNE nº 01, de 11 de fevereiro de 2009), a razão era clara: instituía-se um programa, emergencial, para professores já em exercício da docência em instituições públicas de Educação Básica, a ser realizado sob a coordenação do MEC, em regime de colaboração com instituições públicas de Educação Básica.

O Programa destinava-se a oferecer a professores em exercício na Educação Básica pública, há pelo menos três anos, em área distinta da de sua formação inicial, a formação adequada ao seu exercício profissional. Devia ser avaliado decorridos três anos de sua implantação e em 2012 teve sua oferta circunscrita às instituições que participassem do PARFOR com o programa de Primeira Licenciatura (Resolução CP/CNE nº 03, de 07 de dezembro de 2012).

Expressamente revogada pela Resolução CP/CNE nº 2, de 1º de julho de 2015, a “segunda licenciatura” é colocada, com oferta GENERALIZADA, no art. 15, mantida na Resolução CP/CNE nº 02, de 20 de dezembro de 2019, arts. 19 e 20.

Toda essa introdução para tratar da Carga Horária dessa “modalidade (?)”.

Melhor reproduzir o texto legal:

*Art. 19. Para estudantes já licenciados, que realizem estudos para uma Segunda Licenciatura, a formação deve ser organizada de modo que corresponda à seguinte carga horária:*

*I - Grupo I: 560 (quinhentas e sessenta) horas para o conhecimento pedagógico dos conteúdos específicos da área do conhecimento ou componente curricular, se a segunda licenciatura corresponder à área diversa da formação original.*

*II - Grupo II: 360 (trezentas e sessenta) horas, se a segunda licenciatura corresponder à mesma área da formação original.*

*III - Grupo III: 200 (duzentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular, que devem ser adicionais àquelas dos Grupos I e II.*

OPS!!!! Reconheço precisar de um tradutor intérprete. Então, vamos por partes.

Numa segunda licenciatura, pressupõe-se que na primeira o interessado tenha visto os conteúdos/componentes curriculares relativos aos conhecimentos pedagógicos. Sendo assim o Grupo I trataria de conhecimentos específicos à nova área do conhecimento, diversa da formação original. Licenciado em História que quer obter formação em Geografia. Seriam 560 horas.

Já no Grupo II, para nova licenciatura correspondente à mesma área de formação original, seriam 360 horas. Para um licenciado em Matemática que quisesse cursar Física.

No Grupo III, as 200 horas de Estágio Supervisionado. Calculadas, essas horas, certamente, com fundamento na Resolução CP/CNE nº 2, de 19 de fevereiro de 2002:

*Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:*

*II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;*

*Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.*

Atualmente, quando a legislação fala em “áreas do conhecimento” em documento expedido pelo MEC e seus órgãos, é preciso que nos lembremos da Portaria MEC nº 1.715, de 02 de outubro de 2019, que estabeleceu a Classificação Internacional Normalizada da Educação CINE Brasil.

O interessante é que ela “dispõe sobre os procedimentos para classificação de cursos de graduação e de **cursos sequenciais de formação específica**”, desconhecendo que os cursos sequenciais de formação específica foram extintos em maio de 2019, conforme a Resolução CES/CNE nº 01, de 22 de maio de 2017, art. 3º:

*Art. 3º Os cursos sequenciais de formação específica regularmente oferecidos pelas Instituições de Educação Superior terão a oferta encerrada em definitivo, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data desta Resolução.*

*Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica permitirão a conclusão dos estudos dos estudantes regularmente matriculados e dos que*

*venham a se matricular em decorrência de processos seletivos em andamento, na forma das normas em vigor na data da edição da presente Resolução.*

No *caput* do art. 20, praticamente não há alteração ao disposto na Resolução CP/CNE nº 02, de 1º de julho de 2015, ora revogada

*Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.*

Agora, sim! Imprescindível a ajuda de um tradutor intérprete para entender o dispositivo!

Parágrafo único. Nos casos de oferta de primeira licenciatura do curso original, a segunda licenciatura pode ser ofertada desde que haja, na instituição de educação superior, um programa de pós-graduação *stricto sensu* na área de educação, porém, nesse caso, será necessária a emissão de novos atos autorizativos.

Desde o Parecer CP/CNE n 22, de 07 de novembro de 2019 e à época da publicação da Resolução, em 23 de dezembro, esperávamos que esse parágrafo único fosse tornado compreensível – inteligível. Mas nem a republicação da Resolução, “por ter saído com incorreções no original”, no dia 10 de fevereiro de 2020, cuidou disso!!!

Para oferecer uma segunda licenciatura em Geografia, para um portador de diploma de licenciatura em História, em qualquer hipótese, a IES ofertante teria que ter a licenciatura em Geografia, reconhecida!

Suponhamos que uma IES que tenha curso de licenciatura em Matemática, reconhecido, tivesse condição de oferecer a segunda licenciatura em Física, sem ter esse curso formalmente autorizado e reconhecido. Os autores do texto do Parecer e Resolução parecem ter o entendimento que, por ilação ao art. 64 da LDB (existência de programa de pós-graduação *stricto sensu*), essa IES pudesse fazê-lo. Mas aí completam “... porém, nesse caso, será necessária a emissão de novos atos autorizativos.” Ora, novos atos de autorização e reconhecimento? Mesmo para IES com autonomia para criar cursos novos, o procedimento demandaria algum tempo...

Autorização e reconhecimento concomitante? Poupem-nos!

Alguém ouviu o galo cantar, mas não sabe no quintal de quem, nem a que horas ele cantou!

Em outro momento, trataremos da carga horária para “formação pedagógica para graduados” e para “formação para atividades pedagógicas e de gestão.

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em  
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)